



JORNAL OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Criado pela Lei n.º 95/60, de 11/10/1960

São José do Bonfim-PB, 09 de Junho de 2015

Tiragem desta edição: 50 exemplares

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

PODERES CONSTITUÍDOS

Rosalba Gomes da Nóbrega - Prefeita
Antônio Soares de Lima - Vice-Prefeito
Vereador George Trindade de Souto - Presidente da Câmara Municipal

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Lei n.º 546/2015

Em 08 de junho de 2015.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBALA GOMES DA NÓBREGA, prefeita do município de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes nacionais e também deste PME:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica mais atualizada, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal da Educação - SME;

II - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação-FME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o município buscará junto Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP os dados estatísticos que deverão aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas para o município e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas mediante transferências da União.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação básica, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal, serão implementados mediante transferências da União para com o nosso município.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino mediantes transferência voluntária da União, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) do Município será elaborado de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação-PME.

Art. 7º O referido Plano foi elaborado com base no PNE em processo democrático, com ampla discussão e participação da população, entidades públicas e privadas, grupos, comissões, movimentos e consultas aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 8º O Município, com efetiva participação da sociedade civil, realizará avaliações periódicas e plenárias para a discussão da implementação do Plano Municipal de Educação -PME.

§ 1º As avaliações periódicas de que trata o *caput* deste artigo ocorrerão a partir de reuniões, seminários, conferências, simpósios, grupos de estudo e deverão acontecer em duas modalidades:

a) anualmente, por convocação da Secretaria Municipal de Educação e/ou do Conselho Municipal de Educação (CME), em evento especificamente planejado para este fim, prioritariamente no mês de março;

b) bienalmente, em Conferência Municipal de Educação, a realizar-se na segunda semana de outubro.

§ 2º A convocação para as avaliações periódicas, anuais ou bienais, deverá ocorrer com ampla divulgação e, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência, explicitando pauta, metodologia, horário e local.

§ 3º As plenárias de avaliação deverão ser precedidas de reuniões, encontros e grupos de estudo.

4º O Poder Legislativo Municipal acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação, promovendo, anualmente, sessão solene ou especial para discussão das metas do PME.

§ 5º A primeira avaliação periódica anual realizar-se-á no período estabelecido nesta lei, a partir de 2016, e bienalmente, a partir de outubro de 2018, cabendo à Câmara Municipal aprovar as medidas legais decorrentes, tendo em vista a correção de deficiências e distorções.

Art. 9º O Município instituirá o Fórum Municipal de Educação para as avaliações anuais e organização das conferências municipais, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Municipal de Educação (PME).

§ 1º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação-FME que acompanhará o PME e terá a seguinte composição:

a) Dois representantes da secretaria de Educação, sendo um o seu representante legal;

b) Dois representantes do CME;

c) Dois representantes do Conselho do FUNDEB-COMFUNDEB;

d) Dois representantes do sindicato dos servidores municipais;

e) Dois representantes dos profissionais do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO. O FME de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada pelo chefe do Poder Executivo municipal em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 10 O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor (a) municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º, desta lei.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada por parte da União uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e nosso Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios vizinhos dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 11. O anexo constará as Metas 3, 11, 12, 13, 14 e 20, sendo que a meta 3, e de responsabilidade do Estado, as metas 11, 12, 13 e 14 são de responsabilidade compartilhada do estado e da União e a meta 20 responsabilidade da União, cabendo ao município executar dependendo dos repasses e compromissos assinados entre os entes federados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, 08 de Junho de 2015.

Rosalba Gomes da Nóbrega
PREFEITA CONSTITUCIONAL

EXPEDIENTE

| |
|--|
| Rosalba Gomes da Nóbrega: Prefeita |
| Antônio Soares de Lima: Vice-Prefeito |
| Vereador Reginaldo de Sousa Lima: Presidente da Câmara Municipal |